



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1053588 - TO (2025/0455929-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WELBER GUEDES DE MORAIS
ADVOGADO : JAIR ALVES PEREIRA - RS046872
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO *DECISUM* ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravamento regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1053588 - TO(2025/0455929-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WELBER GUEDES DE MORAIS
ADVOGADO : JAIR ALVES PEREIRA - RS046872
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO *DECISUM* ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trago a julgamento o agravo regimental de WELBER GUEDES DE MORAIS contra a decisão monocrática assim ementada (fl. 324):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DA ORDEM PARA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO NA ORIGEM. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA.

Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões, a parte agravante alega que o pedido inicial no *habeas corpus* compreendia a anulação do julgamento e a suspensão dos atos investigatórios, e que, embora a ordem tenha sido concedida no tocante ao primeiro ponto, permaneceu sem manifestação quanto à suspensão da investigação, razão pela qual opôs embargos e, agora, agrava.

Aduz que a rejeição dos embargos, ao fundamento de prejudicialidade das teses dependentes de análise prévia do Tribunal *a quo*, causa prejuízo ao paciente, submetido a investigação que perdura por anos, sem justificativa para prorrogações sucessivas.

Diz que o retorno dos autos à autoridade coatora não garante o julgamento do *writ*, gerando engessamento do paciente e risco de esquecimento da causa, motivo pelo qual seria necessária a suspensão da investigação.

Defende que, ainda que anulado, o ato coator apreciou a matéria relativa ao excesso de prazo, de modo que nova decisão desta Corte não configuraria supressão de instância; até o julgamento na origem, seria razoável suspender a investigação.

Pugna, ao final, pela suspensão imediata do Inquérito Policial n. 0001520-49.2019.8.27.2702 e, no mérito, pelo trancamento por excesso de prazo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou meras repetições das teses já repelidas na decisão agravada.

Caso em que as razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e não impugnam, de forma efetiva, os motivos adotados na decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração, a saber: 1) inexistência de omissão na decisão que concedeu a ordem apenas para anular o julgamento na origem; 2) prejudicialidade das demais teses, por dependerem de prévia análise do Tribunal de Justiça do Tocantins; e 3) inviabilidade, por esta Corte, de análise do excesso de prazo das investigações **sem acórdão válido** do Tribunal local que tenha debatido e decidido a matéria.

Verificada a ausência de refutação da motivação da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental; é o que diz nossa jurisprudência: AgRg no HC n. 1.009.391/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 1º/10/2025; AgRg no HC n. 836.383/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 21/3/2024; AgRg no HC n. 1.020.291/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 30/9/2025; e AgRg no HC n. 1.014.054/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 8/9/2025.

Note-se que eventual demora na realização do novo julgamento pela Corte de origem em nada se relaciona com a questão discutida nestes autos, devendo, se o caso, constituir objeto de impugnação própria.

Assim, **não conheço** deste agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.053.588 / TO

Número Registro: 2025/0455929-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00015204920198272700 00015204920198272702 00015663820198272702 00015845420228272702
00016670720218272702 00128760820238272700 00135337620258272700 00471037320198272729
128760820238272700 135337620258272700 15204920198272700 15204920198272702
15663820198272702 15845420228272702 16670720218272702 471037320198272729

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAIR ALVES PEREIRA

ADVOGADO : JAIR ALVES PEREIRA - RS046872

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : WELBER GUEDES DE MORAIS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL -
TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELBER GUEDES DE MORAIS

ADVOGADO : JAIR ALVES PEREIRA - RS046872

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026